



RELATÓRIO DE DEFESA PRÉVIA - CPAO

1. DADOS DO RELATÓRIO			
PAPC nº:	04/2019	Licitação:	Concorrência Nº 03/2014 - UG: 153063 (UFPA)
Processo nº:	23479.001150/2019-38	Contrato / ARP / Empenho:	Contrato nº 01/2014
Objeto:	Construção de prédio multiuso, com 5 pavimentos para abrigar os institutos de ensino da Unifesspa.		
Empresa:	SENGE CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA	CNPJ:	00.654.914/0001-76
Gestor:	DOUGLAS MARTINS SOUSA	Portaria:	0352/2020
Valor:	R\$ 28.328.310,06 (vinte e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e dez reais e seis centavos)		
2. OCORRÊNCIAS			
Descrição resumida das ocorrências	Cláusulas do Edital / Legislação correspondentes a pretensa infração	Data / Período	Valor apurado sobre a infração (se for o caso)
Não cumprimento do prazo de execução contratual;	Cláusula Oitava do contrato, alínea "k"	04/12/2018 até o encerramento do contrato em 30/06/2021	R\$ 1.454.598,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos)
Falta de uso de equipamentos de segurança individual EPI;	Cláusula Oitava do contrato, alínea "h". "h.h"		
Falta de equipamento de proteção coletiva EPC;	Cláusula Oitava do contrato, alínea "h"		
3. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE			
REQUISITO	SIM / NÃO	FOLHA	OBSERVAÇÃO
Consta no processo a requisição de abertura de PAPC devidamente preenchida?	SIM	24	Processo físico digitalizado, página 02, na ordem 24
Constam no processo cópias do contrato / ARP / empenho / ordem de serviço ou instrumento congêneres vinculante ao fornecedor? Constam ainda demais documentações pertinentes a subsidiar a análise do procedimento?	SIM	24	Processo físico digitalizado, contrato página 36, na ordem 24
As ocorrências relatadas foram devidamente documentadas ou registradas de modo que possam ser comprovadas de maneira inequívoca?	SIM	24	Processo físico digitalizado, ofício nº 57/2018 DIOP página 07, ofício nº 03/2019 DIOP página 16, Relatório de vistoria nº 01/2019 na página 18
Constam no processo comprovantes de notificações realizadas pelo gestor ao fornecedor, com comprovante de recebimento, acerca das ocorrências em	SIM	24	Processo físico digitalizado, ofício nº 57/2018 DIOP página 07, ofício nº 03/2019 DIOP página 16



questão solicitando providencias para saneamento? O gestor notificou a empresa sobre a possibilidade de abertura de procedimento administrativo de penalização?			
Constam no processo as respostas do fornecedor as notificações do gestor?	SIM	24	Ofício CEX 236/2018 página 4; Ofício CEX 237/2018 página 13
Foram tomadas providências pelo fornecedor para atenuar ou eliminar as ocorrências relatadas? As providências foram efetivas em reduzir ou eliminar os problemas relatados?	NÃO	-	
Houve notificação do fornecedor para apresentação de defesa prévia?	SIM	24	Processo físico digitalizado, Ofício n° 017/2019/DICC/Unifesspa
Foi incluído nos autos o Aviso de Recebimento – AR da notificação de defesa prévia?	NÃO		Porém houve o recebimento pela empresa pois a mesma enviou sua defesa prévia conforme solicitado.

4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA

Em sua Defesa Prévia (#ordem 24, página 56), a empresa alega que a notificação não aponta claramente qual a penalidade passível de ser aplicada, e que isso prejudicou as razões da defesa configurando nas palavras da mesma, um “cerceamento de defesa”.

Sobre os fatos apontados pela notificação, a empresa alega que a causa do baixo efetivo da obra se deve as adequações que o projeto básico inicial sofreu, sendo confirmado por vários termos aditivos firmados até aquele presente momento, tendo elencado em sua defesa prévia 11 itens que contribuiriam para o atraso na obra. A empresa apontou também que motivo para o atraso na obra seria a inclusão do serviço de refrigeração (VRF) que não consta na planilha de contrato com a empresa e que alguns outros serviços estariam pendentes devido a não conclusão do serviço de refrigeração.

A empresa alega ainda que foi solicitado pela contratante a adequação dos elevadores e acréscimo de 65,0 m2 de cobertura em vidro laminado, sendo demonstrado assim que a contratante vem “concorrendo diretamente para a não conclusão dos serviços”, em suas palavras.

Referente ao baixo efetivo de funcionários, a empresa alega que tratou-se de uma redução sazonal e que naquele presente momento encontrava-se com 67 funcionários operando no local. Sobre a deterioração, a empresa informou que fará reposição e o retrabalho necessário do que estiver deteriorado.

Para a grande quantidade de entulho no canteiro de obra, a empresa informou que a limpeza já estaria em execução naquele momento anexando fotos do desenvolvimento do serviço. E sobre a falta de uso de EPI's, a mesma informou que cumpre todas as normas regulamentares pertinentes ao uso de EPI e EPC e que estaria tomando as devidas providências internas para que o mesmo seja cumprido por seus colaboradores.

5. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre-nos destacar que todas as infrações relatadas pelos gestores encontram respaldo no contrato firmado (#24, página 37), especificamente na CLÁUSULA OITAVA, inciso I, do contrato nº 01/2014:



(..) d. Responsabilizar-se por todos os ônus decorrente da adequação do projeto e das alterações contratuais por falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto, até o limite de **10%(dez por cento)** do valor total do contrato, nos termos do inciso II do art.13 do Dec.nº 7.983/2013;

(...) h. **A CONTRATADA se obriga a cercar seus empregados das garantias e medidas de proteção**, nos termos da legislação trabalhista, relativamente à higiene e segurança do trabalho, bem como arcará com o ônus de fornecimento de uniformes aos mesmos;

i. **Manter em atividade o número de empregados contratados;**

(...) k. **Caberá à CONTRATADA inteira responsabilidade pela boa execução dos serviços objeto do presente Contrato**, devendo os materiais a ser empregados receber prévia aprovação da CONTRATANTE, que se reserva o direito de rejeitá-lo, caso não satisfaçam os padrões específicos, tudo em estrita consonância aos termos do Edital Convocatório e seus anexos;

l. **Corrigir, alterar e/ou refazer, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços não aprovados pela Fiscalização, conforme prazos definidos por esta;**

n. **Responder pela recuperação dos ambientes** em caso de intervenção na estrutura durante a instalação;

(...) t. **Fornecer os devidos equipamentos de proteção individual (EPI)**, na hipótese de ser constatada a existência de condições insalubres ou de periculosidade no local de trabalho, bem como realizar os pagamentos dos respectativos adicionais, sem qualquer ônus para Unifesspa;

(...) hh. **Fornecer, entregar e exigir que seus empregados, quando em serviço, utilizem todos os equipamentos de proteção individual (EPI) na realização de atividades que assim os exijam**, tais como: capacetes, luvas, óculos de segurança, protetores auriculares e etc., e manterem-se devidamente uniformizados e/ ou com crachá de identificação, observando as regras de segurança, higiene e apresentação pessoal;

(...) mm. **Acatar imediatamente as instruções e observações que emanem da Fiscalização, refazendo qualquer trabalho não aceito, desde que justificado, sem prejuízo aos prazos envolvidos;**

(...) qq. **Deixar todas as instalações em perfeitas condições de funcionamento**, quando do término, rescisão ou cancelamento do Contrato;

(...) ss. A execução das instalações elétricas deverá estar alinhada às melhores práticas de execução, observando-se requisitos de eficácia e qualidade;

Em sua defesa prévia (#ordem 24, página 56), a empresa alega que a notificação não aponta claramente qual a penalidade passível de ser aplicada, e que isso prejudicou as razões da defesa configurando nas palavras da mesma, um “cerceamento de defesa”. Esse argumento torna-se inválido, pois tanto as infrações que serão motivos de processo administrativo de penalidades, como as sanções passíveis de serem aplicáveis estão descritos claramente no Contrato nº 01/2014 (#24, página 37, em sua Cláusula Décima Primeira – Das penalidades:

O descumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações contratuais, ou a infringência dos preceitos legais pertinentes elencados nos art. 77 e 78 da Lei nº. 8.666/93, além da rescisão contratual, a critério da CONTRATANTE, ensejará a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas nos artigos 86 a 88, do referido Diploma Legal, garantida a prévia defesa.

a) **Advertência**, sempre que forem constatadas falhas de pouca gravidade, para as quais tenha a CONTRATADA concorrida diretamente;



b) **Multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, devidamente atualizado**, sem prejuízo da imediata rescisão do contrato e aplicação das demais penalidades cabíveis;

c) **Suspensão temporária, do direito de licitar e de contratar com a CONTRATANTE por 02(dois) anos**, na hipótese de rescisão de contrato por culpa da CONTRATADA;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública quando a CONTRATADA deixar de cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má-fé, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem "c" anterior.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA: As multas a que se referem esta cláusula, e o subitem "b" do caput desta cláusula, após regular processo administrativo, poderão ser descontadas da garantia ou dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, quanto for o caso, cobrada judicialmente.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA: Fica estabelecida a multa de mora de 5% (cinco por cento) do valor do serviço não realizado, por atraso injustificado na execução dos serviços, a juízo da Administração.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA: As penalidades previstas não poderão ser relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou caso fortuito.

SUBCLÁUSULA QUARTA: A defesa a que alude o caput desta cláusula deverá ser exercida pelo interessado no respectivo processo no prazo de 5(cinco) dias úteis a contar da sua notificação, podendo o interessado juntar documentos, na forma do art. 87, § 2º da Lei nº 8.666/93.

SUBCLÁUSULA QUINTA: Aplicam-se, ainda, no que concerne às penalidades, as disposições constantes da Seção II da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, como se neste instrumento transcritas fossem.

Cabe ressaltar que, no momento da elaboração do relatório, a Administração cumpria seu papel de fiscalizador contratual, não sendo o mesmo produzido durante o processo administrativo. Fato é que todas as notificações realizadas pelos gestores, assim como o relatório produzido, contribuíram para abertura do processo administrativo que seguindo todos os preceitos legais, oportunizou a contratada através da Notificação de Defesa Prévia no ofício 017/2019/DICC/Unifesspa (ordem 24, página 48) o contraditório e a ampla defesa.

Sobre seu apontamento de que não há clareza sobre qual penalidade pretende a Administração aplicar, na notificação enviada foi exposto as penalidades possíveis de serem aplicadas que constam no contrato firmado, dúvidas estas sobre penalidades que deveriam ser superadas no momento da assinatura do mesmo.

Cabe ressaltar que, as sanções específicas somente são decididas pela DCO após a defesa prévia, e que a empresa terá oportunidade de recorrer das eventuais sanções, caso sejam aplicadas.

Superada essa parte inicial, segue-se para análise das causas que causaram o atraso na conclusão da obra. Observa-se que, a contratada realizou diversas solicitações de aditamento de prazo a contratante, sendo estas através do seu Ofício 237/2018, no qual solicita prorrogação de prazo de 150 dias para a finalização da execução dos serviços de mudança de lay-out, sistema de refrigeração e execução dos quadros elétricos dos elevadores, no seu Ofício CEX 300/2019 (página 3, ordem 27) mencionado pelo gestor em seu despacho nº 13961/2020 (ordem 34), uma nova prorrogação de prazo de execução de mais 04 (quatro) meses sendo até 30/11/2019, e mais outra prorrogação de 90 (noventa) dias com data de vigência para 28/02/2020.

Nota-se que houve claramente uma morosidade por parte da contratada pelo não cumprimento de todos os prazos solicitados, configurando assim a inexecução parcial do objeto contratado, conforme definição no próprio instrumento contratual, na sua Cláusula Décima-Segunda:

Será configurada **inexecução parcial do objeto do contrato quando a CONTRATADA deixar de executar até o final do prazo previsto** (em percentual) pela Fiscalização e no cronograma físico-financeiro, ficando a



mesma passível de aplicação das sanções e multas previstas na legislação vigente.

Em relação ao baixo efetivo de mão de obra observada pela fiscalização na Requisição de abertura do PAPC (página 2, ordem 24), o argumento ora suscitado pela contratada de que tratava-se de uma “redução sazonal em decorrência de recesso de fim de ano, gozo de férias de alguns funcionários e realocação de outros funcionários”, deixa evidente que a empresa não teve o planejamento adequado do cronograma de final de ano de seus colaboradores implicando em atraso na obra.

Sobre a deterioração dos serviços executados, em que a contratada se exime de culpa, o que se observa é que se não houvesse tido a morosidade da empresa esses problemas poderiam ter sido evitados somando-se ao fato da utilização de materiais adequados e de qualidade a fim de evitar o retrabalho ora solicitado pela fiscalização. Nota-se ainda que, mesmo após o recebimento de sua defesa prévia se comprometendo a realizar os reparos, a fiscalização através do Ofício nº 29/2019 –DIOP-SINFRA/UNIFESSPA de 28/02/2020 (ordem 29), indica através de fotos, pendência de serviços que não foram entregues e de reparos necessários para a inauguração da obra, no qual já estava com data marcada para o dia 06/03/2020 considerando o cronograma atualizado apresentado pela contratada para solicitação de prorrogação de prazo.

Cabe destacar ainda que, mesmo diante de sua afirmação referente a execução em andamento da limpeza do canteiro de obras, observa-se no mesmo ofício nº 29/2019 –DIOP-SINFRA/UNIFESSPA de 28/02/2020 (ordem 29), que após esse período ainda era possível verificar grande quantidade de entulhos no canteiro de obras, confirmando que o trabalho de limpeza não foi realizado de forma satisfatória.

Por fim, é apontado pela fiscalização a falta de equipamentos adequados de EPI e EPC para seus colaboradores, a empresa sustenta que estar tomando todas as providências internas para que sejam cumpridos a regulamentação de segurança e que na obra conta com 1 (um) Técnico de Segurança do Trabalho diariamente presente.

É salutar informar que, o contrato nº 01/2014 teve seu encerramento em 30/06/2021 e que foi incluído aos autos desse processo, relatório de vistoria (ordens 38,39, 40, 42, 42 e 43) pontuando todos os itens a serem reparados pela contratada.

6. CONCLUSÃO

Cumpridos nos ressaltar que as justificativas apresentadas pela empresa não foram capazes de evidenciar a ocorrência de fato superveniente ou reconhecida força maior impeditivas de cumprimento do prazo estipulado no termo de referência.

Diante do exposto pela fiscalização, concedida a oportunidade à empresa de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, constatada a **INEXECUÇÃO PARCIAL** do objeto, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade mediante as ocorrências ora relatadas, **SUGERIMOS** à autoridade competente a aplicação das seguintes penalidades:

PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA
ADVERTÊNCIA - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I			
MULTA – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)	X	R\$ 72.729,92	Cláusula Décima Primeira, Subcláusula Segunda
SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III	X	2 (dois) Anos	Cláusula Décima Primeira, alínea c



IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02, Art. 7º			
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV			
RESCISÃO CONTRATUAL – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80			

<ASSINATURA ELETRÔNICA>

Membros da CPAO



Anexo I

Memória de Cálculo

- A- Valor apurado sobre a parte não executada: **R\$ 1.454.598,42 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos.**
- B- Multa de mora de **5% (cinco por cento)** do valor do serviço não realizado, por atraso injustificado na execução dos serviços, a juízo da Administração.

$$1.454.598,42 \times 0,05 = 72.729,92$$

VALOR TOTAL DA PENALIDADE: R\$ 72.729,92 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos.



Emitido em 14/02/2022

RELATÓRIO Nº 92/2022 - DICC (11.01.17.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 14/02/2022 14:50)

RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

2214973

(Assinado digitalmente em 14/02/2022 15:04)

MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS

ADMINISTRADOR

1243477

(Assinado digitalmente em 14/02/2022 11:34)

**ANA PRISCILA CONCEICAO DE OLIVEIRA
QUEIROZ**

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1133614

(Assinado digitalmente em 14/02/2022 12:22)

ERNANE RODRIGUES FREIRE

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1268296

(Assinado digitalmente em 14/02/2022 11:58)

PHELIPE ANDRE MATOS CRUZ

ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

1633741

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **92**, ano: **2022**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **14/02/2022** e o código de verificação: **d79ad2a655**